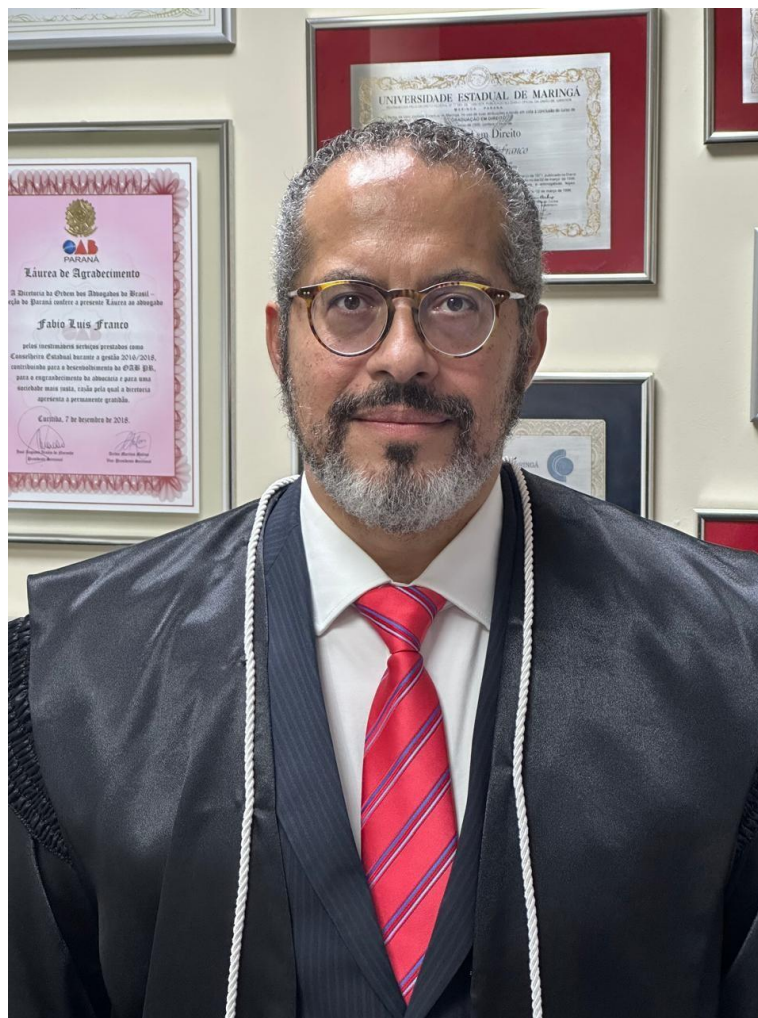


## DA QUESTÃO DO PRAZO EM DOBRO (OU NÃO) DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: IMPRESSÕES



Fábio Luís Franco<sup>1</sup>

Entendo que à Defensoria Pública é concedido o prazo em dobro.

Decorre de lei. Norma cogente, pública e inafastável, vez que trata do devido processo legal. Isto porque o Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu artigo 186:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. (...) § 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Como se vê, só não goza do prazo em dobro a Defensoria, se houver **prazo próprio destinado a ela**, o que não ocorre *in casu*.

Em 22.11.2017, a Lei Federal 13.509 expressamente vedou a contagem do prazo em dobro nos procedimentos do ECA<sup>2</sup>, somente ao Ministério Público e a Fazenda Pública. Vale citar o disposto no artigo 152, §2º:

“Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. (...) § 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público”.

<sup>1</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor Universitário. Mestre em Direitos da Personalidade.

<sup>2</sup>ECA, abreviação de Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei, de maneira expressa, não incluiu a Defensoria na restrição da contagem em dobro dos prazos, como previu expressamente para o Ministério Público e a Fazenda Pública. A omissão, não foi em vão.

Portanto, em duas oportunidades, o CPC<sup>3</sup> em 2015 e a Lei Federal 13.509 em 2017, indicaram, em interpretação sistemática, que o prazo da Defensoria fosse (e é) em dobro para a sua manifestação.

Não há outra interpretação possível da conjugação destes dispositivos legais e, repisa-se, normas processuais cogentes e de ordem pública.

Não há qualquer antinomia<sup>4</sup> legislativa. Sequer aparente<sup>5</sup>

Neste sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍLIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, caput, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, caput, do ECA. 2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição. 3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo - notadamente quanto ao termo final do prazo -, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.042.708/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

<sup>3</sup> CPC, Abreviação de Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> “A situação de normas incompatíveis entre si é uma dificuldade tradicional frente à qual se encontram os juristas todos os tempos, e teve uma denominação própria característica: antinomia.” BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 4. ed. Brasília: Ednub – editora Universidade de Brasília, 1994. p. 81

<sup>5</sup> Antinomia aparente é introdutoriamente tratada por Kelsen como conflitos normativos que podem e devem ser resolvidos pela via interpretativa. KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 29.

“Definimos a antinomia como aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e a outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite, ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento. Mas a definição não está completa. Para que possa ocorrer antinomia são necessárias duas condições que, embora óbvias, devem ser explicitadas: 1) as duas normas devem pertencer ao mesmo ordenamento. (...). 2) As duas normas devem ter o mesmo âmbito de validade. Distinguem-se quatro âmbitos de validade de uma norma: temporal, especial, pessoal e material. (...).

Chamamos as antinomias solúveis de aparentes; (...).

As regras fundamentais para a solução das antinomias são três: a) o critério cronológico; b) o critério hierárquico; c) o critério da especialidade.

(...)

O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*.” BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 4. ed. Brasília: Ednub – editora Universidade de Brasília, 1994. p. 81

E do acórdão extrai-se:

“Quanto à inovação legislativa oriunda da Lei n. 13.509/2017 expressa no § 2º do art. 152 do ECA, em pesquisa na rede mundial de computadores, foi encontrada uma matéria escrita por Diogo Esteves e publicada no sítio eletrônico Consultor Jurídico (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/tribuna-defensoriadefensoria-prazo-dobro-procedimentos-eca#author>), informando que a Defensoria Pública também constava expressamente do texto do § 2º do art. 152 do ECA no projeto de lei original (PL 6.924/2017). Na oportunidade, o mencionado autor apontou que o PL 6.924/2017 foi apensado ao Substitutivo PL 5.850/2016 e submetido a processo deliberativo no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, concluindo-se pela retirada da Defensoria Pública do mencionado § 2º, que estabeleceu a vedação do cômputo em dobro do prazo dos procedimentos previstos no ECA à Fazenda Pública e ao Ministério Público, redação essa que foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Evidencia-se, nesse contexto, um silêncio eloquente do legislador, ao se omitir intencionalmente quanto à sujeição da Defensoria Pública ao teor do referido dispositivo legal, impondo-se a interpretação restritiva do art. 152, § 2º, do ECA, a fim de sujeitar-se ao cômputo de forma simples dos prazos relativos aos procedimentos constantes do estatuto em voga apenas a Fazenda Pública e o Ministério Público”.

Ainda, há que se destacar a existência da Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências que prevê:

“Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (...)”. (Destaquei)

E a Lei Complementar Estadual que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná dispõe no artigo 156:

“Art. 156. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei: : I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (...)”. (Destaquei)

Portanto, verifica-se que não há conflitos de normas; ao contrário, o sistema é harmônico e inequívoco em atribuir à Defensoria Pública prazo em dobro, excepcionado os prazos próprios concedidos a ela, em que esta regra da dobra do prazo processual não se aplica.

Por fim, não é demasiado fundamentar, que o devido processo legal (a que o Poder estatal também está vinculado e deve obediência), bem como o direito de defesa (em seu sentido amplo), não podem ser desrespeitados (o da defesa, com a não consideração do prazo em dobro nas hipóteses legais) e do devido processo legal (ao não se observar o prazo em dobro, quando for o caso, nos procedimentos em que atua a Defensoria Pública), implicam em ofensas à tais preceitos constitucionais, direitos individuais e que amparam o Estado de Direito.

CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

São direitos individuais, como dito, cláusula pétrea constitucional. CF, Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A Defensoria Pública age como substituta processual, em nome próprio, mas em defesa do interesse de algum cidadão, a quem se confere tais direitos e garantias.

Assim, não há antinomia e, mesmo que houvesse – o que se admite apenas para argumentar –, os critérios de solução implicariam na incidência da lei complementar, superior e especial, que regula as defensorias públicas da União e regra geral para as de todos os estados, e, ainda, a lei especial mais nova, que alterou o microsistema do ECA, em 2017, e restringiu a dobra somente ao MP e Fazenda Pública.

Como dito, entendo que sequer há espaço para a discricionariedade, visto que o sistema é harmônico, compatível e, ademais, não se justificaria, em norma processual federal (competência formal e material da União), traçar-se prazo (ou afastar-se regra processual da dobra), em nosso estado, num assunto que é de interesse de todos os estados e já fora objeto de regulamentação em lei complementar para a Defensoria da União e base para as defensorias dos estados (advindo daí, lei complementar estadual do Paraná, no mesmo sentido).

Por fim, em havendo normatização, não é justificável ao julgador deixar de aplicar norma, expressa, para aplicar regra principiológica, como base de uma suposta interpretação ou colmatação de inexistente lacuna e que, ao final, acaba por contrariar (ou até mesmo negar vigência) a lei. Regra do art. 20, da LINDB<sup>6</sup>:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Neste particular, coleta-se doutrina de MARIA HELENA DINIZ<sup>7</sup>:

“Se houver uma solução legislativa, o gestor público, controlador ou juiz não poderá deixar de aplicá-la, dando preferência a um princípio, a uma cláusula geral, a um conceito jurídico indeterminado, ou seja, a um valor jurídico abstrato, por conter conteúdo amplo ou indeterminação semântica.”

Assim, concluo que o prazo para a Defensoria Pública, no âmbito do ECA, contados em dias corridos, é em dobro, em não havendo prazo próprio para o Ente.

<sup>6</sup> LINDB – abreviação de Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada. 20. ed. São Paulo: SARAIVA JUR, 2024. p. 491.